



**PROCESSO Nº : 185.029-6/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL**

**GESTOR : JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA**

**ADVOGADO : RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS (OAB/MT 8016)**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Dubiella**, Prefeito Municipal, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)<sup>3</sup>; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)<sup>4</sup>; bem como

<sup>1</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>2</sup> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

<sup>3</sup> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

<sup>2</sup> **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

<sup>3</sup> **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

<sup>4</sup> **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)<sup>5</sup>.

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Rogério José Mendicino, no período de 1º/01/2017 a 31/12/2024.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pela Sra. Dulcilene Tschinkel da Silva, Controladora-Geral<sup>6</sup>.

Feito esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar<sup>7</sup>, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1 Características do Município

O Município de Feliz Natal apresenta as seguintes características geográficas<sup>8</sup>:

Data de Criação do Município	17/11/1995
Área Geográfica	11661,514 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	512 km
População do Município - IBGE - 2024	10.564

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

<sup>5</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 10 Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 172 Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

<sup>6</sup> Processo nº 1997670/2025 – Documento Digital nº 594369/2025, pp. 11-23.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 648951/2025.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 12.





No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, o Município apresentou as seguintes situações<sup>9</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87483/2019	27/2021	RAFAEL PAVEI	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2020	99872/2020	185/2021	RAFAEL PAVEI	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2021	411531/2021	100/2022	JOSE ANTONIO DUBIELLA	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável com ressalvas
2022	88749/2022	122/2023	JOSE ANTONIO DUBIELLA	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável
2023	538167/2023	51/2024	JOSE ANTONIO DUBIELLA	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)<sup>10</sup> é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices<sup>11</sup>, os quais são classificados em conceitos de A a D<sup>12</sup>, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Assim, em 2024, o **Município de Feliz Natal** atingiu um **índice geral de 0,71**, classificando-se no Conceito B: **boa gestão**.

## 2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 2.1 Plano Plurianual (PPA)

<sup>9</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p.12.

<sup>10</sup> <https://cidadao.tce.mt.gov.br/qfmitce>. Acesso em 16/10/2025.

<sup>11</sup> 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

<sup>12</sup> Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;

Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;

Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;

Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





O Plano Plurianual (PPA) do Município de Feliz Natal, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 763/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 824984/2021.

Em 2024, segundo consulta à legislação municipal, o PPA foi alterado pelas Leis nºs 928/2024, 939/2024, 940/2024, 969/2024 e 970/2024.

## 2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Feliz Natal para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei Municipal nº 908/2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 178.698-9/2023 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º, inciso I, alínea “b” e ao art. 9º, ambos da LRF.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi regularmente divulgada no Portal Transparência do Município<sup>13</sup>, em cumprimento aos arts. 48, inciso II, e 48-A, da LRF.

No entanto, a LDO do exercício de 2024 não foi publicada em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF, caracterizando a **irregularidade NB05**<sup>14</sup>.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu art. 26, o percentual máximo de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

<sup>13</sup> [www.feliznatal.mt.gov.br](http://www.feliznatal.mt.gov.br) - <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/feliz-natal>. Acesso em 14/07/2025.

<sup>14</sup> Irregularidade NB05 – Achado: não publicação da Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO/2024) em veículo oficial.





## 2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Feliz Natal para o exercício de 2024 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 912/2023, que foi protocolada neste Tribunal sob o nº 178.752-7/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 93.195.996,00** (noventa e três milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos arts. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial<sup>15</sup>, conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Em relação ao princípio da exclusividade, a unidade técnica verificou que houve o seu cumprimento, tendo em vista que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o art. 165, § 8º, da CRFB/1988. De outro modo, a autorização para transposição e remanejamento consta na Lei Municipal nº 911/2023.

No que se refere às alterações orçamentárias, conforme constatado pela unidade técnica, não houve a abertura de créditos adicionais **a)** por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964); **b)** sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964).

<sup>15</sup> Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso nº 4.357, em 09/11/2024.





No entanto, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03<sup>16</sup>**.

Do mesmo modo, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, em desacordo com o art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03<sup>17</sup>**.

### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 110.238.525,58** (cento e dez milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 120.694.873,26** (cento e vinte milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), valor 9,48% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo<sup>18</sup>:

<sup>16</sup> Irregularidade FB03 – Achado: abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71.

<sup>17</sup> Irregularidade FB03 – Achado: abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600,601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82.

<sup>18</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 247.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 106.996.990,84</b>	<b>R\$ 111.699.770,93</b>	<b>104,39%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 10.750.100,00	R\$ 10.286.518,34	95,68%
Receita de Contribuições	R\$ 2.800.570,00	R\$ 2.722.779,02	97,22%
Receita Patrimonial	R\$ 2.464.889,94	R\$ 3.653.529,18	148,22%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.450.000,00	R\$ 1.499.664,44	103,42%
Transferências Correntes	R\$ 89.006.930,90	R\$ 91.318.684,31	102,59%
Outras Receitas Correntes	R\$ 524.500,00	R\$ 2.218.595,64	422,99%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 15.314.134,74</b>	<b>R\$ 21.236.072,42</b>	<b>138,67%</b>
Operações de Crédito	R\$ 10.279.897,63	R\$ 10.469.517,20	101,84%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 5.034.237,11	R\$ 10.766.555,22	213,86%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 122.311.125,58</b>	<b>R\$ 132.935.843,35</b>	<b>108,68%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 12.072.600,00</b>	<b>-R\$ 12.240.970,09</b>	<b>101,39%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 11.710.000,00	-R\$ 11.899.179,32	101,61%
Renúncias de Receita	-R\$ 357.100,00	-R\$ 246.770,11	69,10%
Outras Deduções	-R\$ 5.500,00	-R\$ 95.020,66	1.727,64%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 110.238.525,58</b>	<b>R\$ 120.694.873,26</b>	<b>109,48%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 4.380.926,00</b>	<b>R\$ 4.294.148,16</b>	<b>98,01%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 114.619.451,58</b>	<b>R\$ 124.989.021,42</b>	<b>109,04%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Feliz Natal, **R\$ 79.419.504,99** (setenta e nove milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e quatro reais e noventa e nove centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a série história das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou oscilação nos valores da arrecadação. Na arrecadação líquida de 2024, houve o aumento de **R\$ 26.312.971,50** (vinte e seis milhões, trezentos e doze mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 94.381.901,76 (noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e um reais e setenta e seis centavos), exceto a intra.





Por fim, a equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente.

### 3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 9.944.727,57** (nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria<sup>19</sup>:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 9.400.700,00	R\$ 8.958.664,21	90,08%
IPTU	R\$ 1.886.700,00	R\$ 1.376.353,57	13,84%
IRRF	R\$ 2.067.000,00	R\$ 2.426.077,85	24,39%
ISSQN	R\$ 2.746.500,00	R\$ 2.804.565,98	28,20%
ITBI	R\$ 2.700.500,00	R\$ 2.351.666,81	23,64%
II - Taxas (Principal)	R\$ 324.900,00	R\$ 425.743,85	4,28%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 24.800,00	R\$ 55.478,96	0,55%
V - Dívida Ativa	R\$ 500.500,00	R\$ 405.073,77	4,07%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 136.600,00	R\$ 99.766,78	1,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.387.500,00</b>	<b>R\$ 9.944.727,57</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **8,90%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido o Município contribuiu apenas com R\$ 0,23 (vinte e três centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **76,79%**, percentual inferior ao de 2023, que foi de 77,91%.

## 4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Feliz Natal, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 129.681.939,22**

<sup>19</sup> Documento Digital nº 648951/2025, pp. 249 e 250.





(cento e vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 111.528.125,67** (cento e onze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Vejamos<sup>20</sup>:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 94.303.597,84</b>	<b>R\$ 88.035.739,57</b>	<b>93,35%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 32.370.214,06	R\$ 30.726.636,51	94,92%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.550.000,00	R\$ 1.550.000,00	100,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 60.383.383,78	R\$ 55.759.103,06	92,34%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 30.960.416,34</b>	<b>R\$ 23.492.386,10</b>	<b>75,87%</b>
Investimentos	R\$ 29.730.416,34	R\$ 22.262.386,10	74,88%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.230.000,00	R\$ 1.230.000,00	100,00%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 4.417.925,04</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 129.681.939,22</b>	<b>R\$ 111.528.125,67</b>	<b>86,00%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 4.608.570,00</b>	<b>R\$ 4.299.160,83</b>	<b>93,28%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.608.570,00	R\$ 4.299.160,83	93,28%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 134.290.509,22</b>	<b>R\$ 115.827.286,50</b>	<b>86,25%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalta-se que, no exercício de 2024, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi o de “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 55.759.103,06** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e três reais e seis centavos), valor que representa 50% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município de Feliz Natal, incluindo as intraorçamentárias, revelou um aumento de 22,05% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 251.

<sup>21</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 41.





Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 38.243.527,66</b>	<b>R\$ 49.162.342,37</b>	<b>R\$ 64.145.493,13</b>	<b>R\$ 72.239.852,00</b>	<b>R\$ 88.035.739,57</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 22.361.630,26	R\$ 24.800.452,26	R\$ 26.748.517,50	R\$ 29.278.567,28	R\$ 30.726.636,51
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 563.210,98	R\$ 47.481,62	R\$ 356.239,71	R\$ 1.078.622,08	R\$ 1.550.000,00
Outras despesas correntes	R\$ 15.318.686,42	R\$ 24.314.408,49	R\$ 37.040.735,92	R\$ 41.882.662,64	R\$ 55.759.103,06
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 13.104.939,87</b>	<b>R\$ 20.228.307,86</b>	<b>R\$ 10.241.022,63</b>	<b>R\$ 18.751.162,06</b>	<b>R\$ 23.492.386,10</b>
Investimentos	R\$ 12.821.315,07	R\$ 20.204.672,46	R\$ 10.241.022,63	R\$ 17.756.554,10	R\$ 22.262.386,10
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 283.624,80	R\$ 23.635,40	R\$ 0,00	R\$ 994.607,96	R\$ 1.230.000,00
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 51.348.467,53</b>	<b>R\$ 69.390.650,23</b>	<b>R\$ 74.386.515,76</b>	<b>R\$ 90.991.014,06</b>	<b>R\$ 111.528.125,67</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 2.360.421,77</b>	<b>R\$ 2.934.215,87</b>	<b>R\$ 3.649.856,78</b>	<b>R\$ 3.905.418,87</b>	<b>R\$ 4.299.160,83</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 53.708.889,30</b>	<b>R\$ 72.324.866,10</b>	<b>R\$ 78.036.372,54</b>	<b>R\$ 94.896.432,93</b>	<b>R\$ 115.827.286,50</b>
<b>Variação - %</b>	<b>Variação_2020</b>	<b>34,66%</b>	<b>7,89%</b>	<b>21,60%</b>	<b>22,05%</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas<sup>22</sup>. Contudo, embora conste endereço no Edital de Publicação das Contas nº 01/2025, observa-se que no site municipal não há link do “Portal Transparência” com o acesso direto a essa informação. Dessa forma, a 5ª Secex recomendou a disponibilização de informações na página principal do site municipal, com a inserção de link com o Portal Transparência.

Ademais, observou-se que as demonstrações contábeis não foram publicadas em veículo oficial, caracterizando a irregularidade NB06<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_feliznatal/servlet/balanco\\_anual?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/balanco_anual?1). Acesso em 20/10/2024.

<sup>23</sup> Irregularidade NB06 – Achado: as demonstrações contábeis referentes às contas anuais de governo de 2024 não foram publicadas na imprensa Oficial.





Por outro lado, ressaltou que as demonstrações contábeis foram apresentadas e divulgadas de forma consolidada. Destacou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo<sup>24</sup> foram assinadas pelo titular da Prefeitura, Sr. José Antonio Dubiella, e pelo Contador legalmente habilitado, Sr. Rogério José Mendicino.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário, balanço financeiro e balanço patrimonial, a apresentação/divulgação ocorreu de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada e divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, com exceção do registro dos saldos do exercício anterior, o que caracterizou a **irregularidade CC99**<sup>25</sup>.

Ademais, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada e divulgada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, caracterizando a **irregularidade CC09**<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, a apresentação/divulgação das notas explicativas não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, o que caracterizou a **irregularidade CC09**<sup>27</sup>.

Em relação à comparabilidade do balanço patrimonial dos saldos apresentados ao final do exercício de 2023 com os saldos apresentados no início do exercício de 2024, verificou-se que há convergência com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

Na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si, bem como o total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício

<sup>24</sup> Processo nº 199.767-0/2025.

<sup>25</sup> Irregularidade CC99 – Achado: divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na D.V.P do exercício de 2024.

<sup>26</sup> Irregularidade CC09 – Achado: elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil.

<sup>27</sup> Irregularidade CC09 – Achado: as Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial.





de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024.

Da mesma forma, foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), a equipe técnica constatou que o Município de Feliz Natal não divulgou seu estágio de implementação em notas explicativas. Diante disso, a unidade instrutiva sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal, para que este determine à contadaria municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo – Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

Por fim, a equipe técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03<sup>28</sup>**.

## 5.2 Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2024 no valor de **R\$ 116.511.101,19** (cento e dezesseis milhões, quinhentos e onze mil, cento e um reais e dezenove centavos), e compará-la com a despesa realizada de R\$ 112.784.984,90 (cento e doze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de R\$ 3.726.116,29** (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos)<sup>29</sup>:

<sup>28</sup> Irregularidade CB03 – Achado: não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.

<sup>29</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 256.





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 124.989.021,42
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 8.477.920,23
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
<b>Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III</b>	<b>R\$ 116.511.101,19</b>
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 115.827.286,50
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 3.042.301,60
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
<b>Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII</b>	<b>R\$ 112.784.984,90</b>
<b>SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX</b>	<b>R\$ 3.726.116,29</b>
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 17.419.570,72
<b>Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) &lt;0; (X+XI); (X)</b>	<b>R\$ 3.726.116,29</b>

APLIC

### 5.3 Resultado primário

Segundo o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2024 foi cumprida, com resultado primário deficitário bem próximo da meta prevista, também deficitária

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi de **- R\$ 5.086.354,16** (cinco milhões, oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), em cumprimento à meta estipulada na LDO, de **- R\$ 6.144.900,00** (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais).

### 5.4 Restos a pagar





A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante total de **R\$ 4.982.759,30** (quatro milhões e novecentos e oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.530.189,36 (dois milhões e quinhentos e trinta mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) correspondente à modalidade “processados” e R\$ 2.452.569,94 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) correspondente à modalidade “não processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 5.036.807,28** (cinco milhões, trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo<sup>30</sup>:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 2.878.509,90	R\$ 0,00	-R\$ 41.941,38	R\$ 1.973.568,40	R\$ 863.000,12	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.452.569,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.452.569,94
	<b>R\$ 2.878.509,90</b>	<b>R\$ 2.452.569,94</b>	<b>-R\$ 41.941,38</b>	<b>R\$ 1.973.568,40</b>	<b>R\$ 863.000,12</b>	<b>R\$ 2.452.569,94</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 12.106,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,26	R\$ 0,00	R\$ 12.106,60
2023	R\$ 1.388.168,01	R\$ 0,00	R\$ 41.941,38	R\$ 1.388.168,01	R\$ 0,00	R\$ 41.941,38
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.530.189,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.530.189,36
	<b>R\$ 1.400.274,87</b>	<b>R\$ 2.530.189,36</b>	<b>R\$ 41.941,38</b>	<b>R\$ 1.388.168,27</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.584.237,34</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.278.784,77</b>	<b>R\$ 4.982.759,30</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 3.361.736,67</b>	<b>R\$ 863.000,12</b>	<b>R\$ 5.036.807,28</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

## 5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos) de disponibilidade financeira<sup>31</sup>:

<sup>30</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 276.

<sup>31</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 74.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 14.682.237,42	R\$ 16.353.556,07	R\$ 27.416.407,62	R\$ 27.158.646,52	R\$ 33.131.182,68
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 669.267,12	R\$ 92.776,26	R\$ 9.233,68	R\$ 652.748,71
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 55.526,98	R\$ 57.503,27	R\$ 1.429.015,77	R\$ 1.385.434,01	R\$ 2.550.838,63
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 3.998.776,96	R\$ 7.177.599,47	R\$ 1.701.464,69	R\$ 2.877.802,21	R\$ 2.452.302,31
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,6214	2,1678	8,7282	6,3682	6,4916

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,043 (quatro centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro<sup>32</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 4.061.303,94	R\$ 7.246.899,48	R\$ 3.144.743,59	R\$ 4.266.677,91	R\$ 4.982.759,30
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 53.708.889,30	R\$ 72.324.866,10	R\$ 78.036.372,54	R\$ 94.896.432,93	R\$ 115.827.286,50
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0756	0,1002	0,0403	0,0449	0,0430

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 27.475.293,03** (vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)<sup>33</sup>:

<sup>32</sup> Ibidem, p. 75.

<sup>33</sup> Documento Digital nº 648951/2025, pp. 76 e 77.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 14.682.237,42	R\$ 16.353.556,07	R\$ 27.416.407,62	R\$ 27.158.646,52	R\$ 33.131.182,68
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 4.054.303,94	R\$ 7.904.369,86	R\$ 3.223.256,72	R\$ 4.272.469,90	R\$ 5.655.889,65
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	3,6214	2,0689	8,5058	6,3566	5,8578

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, o limite legal determinado pelo inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foi cumprido, tendo em vista que a dívida contratada pelo Município em 2024 representou apenas 10,98% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

No mesmo sentido, os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram **R\$ 2.780.000,00** (dois milhões, setecentos e oitenta mil reais), o que representa 2,91% da receita corrente líquida ajustada – indicando, portanto, o cumprimento do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do mesmo ordenamento jurídico.

### 6.2 Educação

#### 6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 18.854.718,87** (dezoito milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) na Manutenção e





Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **26,43%** da receita base de R\$ 71.335.658,78 (setenta e um milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Desse modo, o Município de Feliz Natal aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo<sup>34</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,43%	34,68%	25,39%	25,99%	26,43%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:  
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 14.653.316,26** (quatorze milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), sendo **R\$ 12.311.878,62** (doze milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e sessenta e dois centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **84,02%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município de Feliz Natal aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. Ademais, foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre

<sup>34</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 83.





do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

Em relação à complementação da União, não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024<sup>35</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	65,22%	100,00%	94,09%	94,86%	84,02%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.3 Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou que o Município aplicou o total de **R\$ 11.733.173,39** (onze milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), representando **16,96%** da receita base de **R\$ 69.171.350,49** (sessenta e nove milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

Assim, o Município de Feliz Natal ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo<sup>36</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	18,23%	19,06%	17,05%	15,92%	16,96%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.4 Pessoal

<sup>35</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 86.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 90.





#### 6.4.1 Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Feliz Natal possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Feliz Natal apresenta a classificação C<sup>37</sup>:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
FELIZ NATAL	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

À vista disso, a equipe de auditoria sugeriu que fosse recomendado ao gestor municipal a adoção de ações conjuntas com o RPPS, a fim de fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos e a situação atuarial, com a finalidade de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo, por consequência, para a melhoria da classificação no ISP.

Mais adiante, em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município não possui a certificação, tampouco aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria nº 185/2015. Em vista disso, a Secex recomendou a adesão para implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

Em seguida, verificou-se<sup>38</sup> que o Município de Feliz Natal encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 204/2008.

<sup>37</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 104.

<sup>38</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 20/10/2025.





Outrossim, em observância ao art. 71 da Portaria nº 1.467/2022 e ao art. 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **adimplênciadas contribuições** previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2024. No entanto, a equipe técnica apontou **divergência**, no mês de agosto/2024, no total das contribuições previdenciárias suplementares devido e recolhido, caracterizando a **irregularidade LC99<sup>39</sup>**.

Na sequência, por meio de análise do sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social, bem como o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao período de janeiro a dezembro/2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

Viu-se também que o Município sob análise realizou a reforma ampla da previdência, e, conforme consulta à Lei nº 61/2020, fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, bem como limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Em consulta ao Radar Previdência, a Auditoria registrou que o Município de Feliz Natal instituiu Regime de Previdência Complementar (RPC), bem como constatou que o Município teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado<sup>40</sup>.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados no Apêndice G e no CADPREV, verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024.

Ao analisar o equilíbrio atuarial, observa-se um agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior, de maneira que

<sup>39</sup> Irregularidade LC99 – Achado: divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares, entre a declaração de veracidade, Aplic e Relatório da UCI.

<sup>40</sup> Portaria nº 213/2022 – Fundação CEEE de Seguridade Social – desde 14/02/2022.





devem ser adotadas medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo, de maneira que a equipe técnica sugeriu que o município adote uma gestão proativa, de acordo com as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Ao analisar o comparativo, a fim de demonstrar a composição do resultado corrente dos últimos exercícios, verificou-se que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas nos últimos cinco exercícios (2020 a 2024). Ademais, no comparativo com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verificou-se que, no mesmo período, o índice do Feliz Previ (receitas arrecadadas x despesas empenhadas) é maior que a média dos RPPS do Estado de Mato Grosso.

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios dos últimos cinco exercícios (2020 a 2024) está próximo de 1,00, indicando que o ativo garantidor está acima da provisão matemática. Dessa forma, a equipe avaliou que os ativos garantidores são superiores às provisões matemáticas no período analisando, demonstrando que os benefícios concedidos foram assegurados.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2024 aumentou em relação ao índice do exercício anterior (2023). Em continuidade, o Feliz Previ apresentou, por meio da Lei Complementar nº 099/2025, a utilização de alíquotas de contribuição suplementar como forma de amortização do déficit atuarial, (artigo 36, IV), nos termos do Relatório de Reavaliação Atuarial nº 2.152/2025, data focal 31/12/2024, realizada em 16/01/2025.

Adiante, as propostas de alíquotas/aportes do custo normal e do custo suplementar apresentadas nas avaliações atuariais entregues no exercício de 2024 e 2025 estão de acordo com a Lei Complementar nº 061/2020, vez que não foram editadas novas leis ou alteradas as alíquotas dessas avaliações.

Por fim, verificou-se a publicação da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio dos exercícios de 2024 e 2025<sup>41</sup>, aprovado pela Lei Complementar nº 99/2025, bem como constatou-se que o Ente terá condições de honrar com o

<sup>41</sup> <https://www.feliznatal.mt.gov.br/publicacoes/86>. Acesso em 20/10/2025.





custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001.

#### 6.4.2 Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2024 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 41.826.371,63** (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a **44,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 2.197.552,30** (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), o que expressa **2,34%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 44.023.923,93** (quarenta e quatro milhões, vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), o que representa **46,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos<sup>42</sup>:

<sup>42</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 92.





LIMITES COM PESSOAL - LRF

	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,16%	46,52%	43,60%	42,38%	44,53%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,46%	2,04%	2,30%	2,63%	2,34%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,62%	48,56%	45,90%	45,01%	46,87%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.5 Repasses ao Legislativo

A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram o valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), isto é, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CRFB/1988, nem inferiores à proporção estabelecida definidos na LOA.

Esse valor equivale a **5,29%** da receita base de **R\$ 64.237.754,41** (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos<sup>43</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.400.000,00	R\$ 64.237.754,41	5,29%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.285.802,90	R\$ 64.237.754,41	5,11%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.263.893,10	R\$ 3.400.000,00	66,58%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.197.552,30	R\$ 93.925.952,77	2,34%	6%	REGULAR

APIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a equipe técnica informou que houve a devolução de R\$ 114.197,10 (cento e catorze mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos) pela Câmara. A Secex informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo

<sup>43</sup> Documento Digital nº 648951/2025, pp. 330 e 331.





ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB/1988.

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024, colacionado do relatório técnico preliminar<sup>44</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,59%	6,78%	6,41%	5,10%	5,29%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,43%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 14.113/2020: art. 26	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	84,02%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,96%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL.	44,53%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,34%	Regular

<sup>44</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 96.





<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	46,87%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,29%	Regular

## 6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 103.752.949,00** (cento e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 90.643.110,71** (noventa milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos); e o montante de **R\$ 1.691.789,69** (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de saldo de restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024.

A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 92.334.900,40** (noventa e dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos reais e quarenta centavos), correspondente a **88,99%** da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo<sup>45</sup>:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 69.692.627,44	R\$ 50.969.470,02	R\$ 1.127.088,22	74,75%
2022	R\$ 85.319.948,21	R\$ 67.066.588,29	R\$ 728.761,62	79,46%
2023	R\$ 92.084.837,91	R\$ 74.968.264,27	R\$ 1.177.006,60	82,69%
2024	R\$ 103.752.949,00	R\$ 90.643.110,71	R\$ 1.691.789,69	88,99%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Económica.

## 7. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secretaria de Controle Externo diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar,

<sup>45</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 101.





apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Feliz Natal era a seguinte<sup>46</sup>:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	267.0	80.0	283.0	0.0	724.0	0.0	112.0	0.0
Rural	0.0	0.0	48.0	0.0	135.0	0.0	44.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	4.0	0.0	10.0	0.0	21.0	0.0	7.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	2.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a equipe de auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Feliz Natal atingiu os seguintes índices<sup>47</sup>:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Além disso, o quadro abaixo<sup>48</sup> analisou do histórico de nota do Ideb do Município das últimas quatro avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,4	5,4	5,4	5,8
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

<sup>46</sup> Documento Digital nº 648951/2025, pp. 140 e 141.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 142.





Nesse sentido, a equipe técnica observou que os índices relevaram manutenção na nota Ideb (anos iniciais), com crescimento somente no último ano de avaliação, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. Contudo, observou, ainda, que o município não apresentou notas do Ideb (anos finais).

Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024 existiam 8 crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Feliz Natal.

A grave situação do município torna imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda a demanda manifesta.

A Matriz de Risco<sup>49</sup>, elaborada por esta Corte de Contas, a partir dos dados da pesquisa, revelou que Feliz Natal está no rol de municípios com situações críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda, vez que não possui obras em andamento para ampliação do número de vagas.

## 7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro indicador, constatou-se que, no ano de 2024, Feliz Natal se encontrava em 16º lugar no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada; bem como no 71º lugar no ranking nacional.

No que se refere ao segundo indicador, ao analisar a série histórica do período de 2020 a 2025, a unidade técnica detectou uma redução significativa de queimas nos exercícios de 2024 e 2025.

<sup>49</sup>[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive\\_link&oid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&oid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true). Acesso em 21/10/2025.





### 7.3 Indicadores de saúde

De acordo com o relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município analisado como bom, regular ou ruim.

A unidade técnica constatou que a análise dos indicadores evidenciou uma situação **regular<sup>50</sup>** na gestão da saúde municipal, sendo:

- Boa: 57,15% dos indicadores.
- Média/Estável: 14,28% dos indicadores;
- Ruim: 28,7% dos indicadores.

Os indicadores com “boa” classificação são: Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Nº de Médicos por Habitante, Internações por Condições Sensíveis à APS, Consultas Pré-Natal adequadas, Prevalência de Arboviroses – Chikungunya e Hanseníase em < 15 anos.

O conjunto analisado demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica.

Os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde. Dessa forma, a equipe técnica recomenda à gestão municipal a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Quanto aos indicadores com classificação “estável”, Prevalência de Arboviroses – Dengue e Detecção de Hanseníase (geral), revelou-se uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores e, embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Por essa razão, a 5ª Secretaria de

<sup>50</sup> Situação Ruim: até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”; Situação Regular: mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”; Situação Boa: mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.





Controle Externo recomendou ao gestor municipal maior atenção, no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Por fim, destaca-se que os indicadores avaliados como “ruim” são: Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade. Tais dados evidenciaram um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas, bem como revelaram fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. Por essa razão, a unidade técnica recomendou ao gestor municipal máxima atenção na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir, vejamos<sup>51</sup>:

Indicador	Classificação/Situação
1-Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Alta / Ruim
2-Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Alta / Ruim
3-Mortalidade por Homicídios (TMH)	Alta / Ruim
4-Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Baixa / Boa
5-Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Alta / Boa
6-Cobertura Vacinal (CV)	Alta / Boa
7-Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Alta / Boa
8-ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Baixa / Boa
9-Consultas Pré-Natal Adequadas	Alta / Boa
10-Prevalência de Arboviroses - Dengue	Média / Estável
11-Prevalência de Arboviroses - Chikungunya	Baixa / Boa
12-Detecção de Hanseníase (geral)	Média / Estável
13-Hanseníase em < 15 anos	Muito Baixa / Boa
14-Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Muito Alta / Ruim

## 8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu

<sup>51</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 172.





normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa para esse efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada “Lei de Crimes Fiscais”, caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do art. 42 da LRF.

### **8.1 Comissão de transmissão de mandato**

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

Neste caso concreto, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, por ser tratar de prefeito reeleito.

### **8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**





A unidade técnica apurou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF, caracterizando a **irregularidade DA01<sup>52</sup>**.

### **8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato**

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

De acordo com a unidade técnica, o Município de Feliz Natal **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### **8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

<sup>52</sup> Irregularidade DA01 – Achado: foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

Nessa linha, a unidade técnica verificou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal em Feliz Natal.

### **8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato**

O inciso II do art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a unidade técnica averiguou que foi expedido que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, caracterizando a **irregularidade DA07<sup>53</sup>**.

## **9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT**

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Com base na análise dos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, a unidade técnica avaliou a postura do gestor diante das recomendações relevantes, conforme quadro abaixo<sup>54</sup>:

<sup>53</sup> Irregularidade DA07 – Achado: edição de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais no período vedado pela Legislação.

<sup>54</sup> Quadro reproduzido de acordo com o constante no Documento Digital nº 648951/2025, pp. 189 e 190.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
<b>Processo de Contas de Governo Anteriores</b>					
2023	538167/2023	51/2024	10/09/2024	I- se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;	
				II- se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem o respaldo de lei autorizativa, em obediência ao artigo 167, inciso V, da CRFB e artigo 42 da Lei nº 4.320 /1964;	
				III- implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14.164 /2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março;	
				IV- adote medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população; e	Recomendação implementada, tendo elevado o índice de transparência em relação ao exercício anterior, embora ainda permaneça no nível Intermediário.
				V- aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	
2022	88749/2023	122/2023	26/10/2023	I) nos casos em que o prazo legal do	Recomendação implementada, sendo





				repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior a data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88; e,	os repasses efetuados dentro do prazo constitucional.
				II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.	Recomendação não implementada em 2023. Em 2024 ....

## 9.1 Transparéncia pública

Reconhecendo a importância da transparéncia pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos poderes e órgãos públicos do país.

Desse modo, a transparéncia pública do Município de Feliz Natal foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica<sup>55</sup>:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.6686	Intermediário
2024	0.7238	Intermediário

Conforme quadro acima, o Município obteve o nível de transparéncia **intermediário**, motivo pelo qual a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que a gestão de Feliz Natal implemente medidas visando o

<sup>55</sup> Documento Digital nº 648951/2025, p. 191.





atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## **9.2 Prevenção à violência no âmbito escolar (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE)**

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, foi homologada pela Nota Recomendatória nº 01/2024, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Secretários Municipais de Educação o seguinte<sup>56</sup>:

### **1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

### **2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

<sup>56</sup> Disponível em: [https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria\\_id=2](https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria_id=2). Acesso em 21/10/2025.





d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

Neste caso concreto, a unidade técnica informou que o Município alocou recursos na LOA – R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) – para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

No mesmo sentido, foram adotadas ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024, nas áreas educacional, assistencial e de saúde.

Ademais, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, verifica-se que foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, de forma transversal, uma vez que os currículos da educação municipal estão submetidos ao currículo da Rede Estadual de Ensino, datado de 2018, não sendo possível a alteração até que se realize reformulação na rede estadual. O Município informou que incorporou ações aos planejamentos pedagógicos internos das unidades escolares, a fim de atender às exigências legais e contribuir para a formação cidadã dos educandos, sendo que consta do atual currículo disposições gerais e não específicas acerca da violência nas escolas.

Por fim, foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no mês de março (dias 04 a 08) de 2024<sup>57</sup>.

### **9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa nº 7/2023**

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

<sup>57</sup> Decreto Municipal nº 034/2024, de 02/07/2024.





A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 7/2023, a unidade técnica destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Além do mais, a equipe de auditoria verificou que haverá o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE nos patamares: 40% do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo, nos termos da Lei Municipal nº 919/2023.

Ademais, houve a concessão de reajuste salarial para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme a Lei Municipal nº 979/2024, bem como previsão da correção do valor do salário-mínimo anual, de acordo com as normativas do Governo Federal – Decreto nº 12.342/2024.

Por fim, destaca-se que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, caracterizando a **irregularidade ZA01<sup>58</sup>**, em descumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 7/2023-PP.

#### 9.4 Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

<sup>58</sup> Irregularidade ZA01 – Achado: não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS.





Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

1) pesquisa de cenário acerca da existência das ouvidorias municipais, acompanhada de atualização cadastral;

2) emissão da Nota Técnica nº 2/2021, que estabelece o posicionamento deste Tribunal quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017; nesta fase também houve a realização de evento de sensibilização para gestores e servidores;

3) capacitação, mediante curso voltado à implantação e ao funcionamento de ouvidorias; e

4) fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios – fase atual.

Assim, a equipe técnica verificou que o Município de Feliz Natal criou sua ouvidoria, mediante a Lei Municipal nº 856/2022, havendo, ainda, ato administrativo (Portaria nº 292/2023) designando oficialmente a responsável pela unidade – Lorena Devetak Coleone.

No mesmo sentido, constatou que há regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria – Lei Municipal nº 856/2022.

Por outro lado, a equipe técnica observou que a entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, caracterizando a **irregularidade NB10<sup>59</sup>**.

<sup>59</sup> Irregularidade NB10 – Achado: o município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.





## 10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, o Chefe do Poder Executivo de Feliz Natal encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

As contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.

Além disso, a equipe de auditoria registrou que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

## 11 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de 13 achados, caracterizadores de **11 irregularidades**, todas imputadas ao Sr. José Antônio Dubiella, Prefeito do Município de Feliz Natal – responsável pelas contas anuais do exercício de 2024. Vejamos<sup>60</sup>:

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.

**2) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**2.1)** Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil.

**2.2)** As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial.

<sup>60</sup> Documento Digital nº 648951/2025, pp. 206-209.





**3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

**3.1)** Divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na D.V.P do exercício de 2024.

**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.**

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**4.1)** Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

**5.1)** Edição de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais no período vedado pela Legislação.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600,601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82.

**6.2)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71.

**7) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**7.1)** Divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares, entre a declaração de veracidade, Aplic e Relatório da UCI.

**8) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**8.1)** Não publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2024) em veículo oficial.

**9) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**9.1)** As demonstrações contábeis referentes às contas anuais de governo de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial.





**10) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**10.1)** O município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

**11) ZA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**11.1)** Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS.

## 12 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 476/2025/GC/JCN<sup>61</sup>, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio Dubiella apresentou sua defesa<sup>62</sup>, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após análise, a unidade técnica<sup>63</sup> concluiu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como CC09 (2.1); CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1) e NB06 (9.1).

Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1 e 6.2), NB10 (10.1) e ZA01 (11.1).

## 13 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.752/2025<sup>64</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em concordância com a unidade técnica, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades classificadas como CC09 (2.1); CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1), NB06 (9.1) e ZA01 (11.1). Por outro lado, entendeu pela manutenção das

<sup>61</sup> Documento Digital nº 649281/2025.

<sup>62</sup> Documento Digital nº 658754/2025.

<sup>63</sup> Documento Digital nº 667976/2025.

<sup>64</sup> Documento Digital nº 672233/2025.





irregularidades classificadas como CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1 e 6.2) e NB10 (10.1).

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. José Antônio Dubiella, com a expedição de recomendações.

#### 14 ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais<sup>65</sup>, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou<sup>66</sup> e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 4.129/2025<sup>67</sup>, ratificou o Parecer nº 3.752/2025 na integralidade.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>68</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>65</sup> Documento Digital nº 672584/2025.

<sup>66</sup> Documento Digital nº 677160/2025.

<sup>67</sup> Documento Digital nº 681768/2025.

<sup>68</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

